

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

*Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para caracterizar como crime o porte e o comércio de armas de brinquedo, réplica ou simulacro de arma de fogo.*

SF/19336.51926-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

**“Porte ilegal de arma de brinquedo, réplica ou simulacro de arma de fogo**

**Art. 14-A.** Portar, deter, adquirir, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de brinquedo, réplica ou simulacro de arma de fogo capaz de atemorizar a outrem, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 6 (seis) meses.” (NR)

**Art. 2º** O art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**“Comércio ilegal de arma de fogo**

**Art. 17.** .....

.....  
§ 1º .....

**Comércio ilegal de arma de brinquedo, réplica ou simulacro de arma de fogo**

§ 2º Se a arma for de brinquedo, réplica ou simulacro de arma de fogo de qualquer natureza, que com esta se possa confundir, e a atividade se dá sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa busca criminalizar o comércio, a fabricação e a utilização de arma de brinquedo, réplica ou simulacro que possa ser confundido com arma de fogo sendo capaz de atemorizar alguém.

Pela legislação vigente, compete ao Comando do Exército regular a produção e comercialização de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo (art. 26, parágrafo único, do Estatuto do Desarmamento, e art. 2º, *parágrafo único*, e art. 44, III, “d”, do Decreto nº 9.785, de 2019).

A normativa vigente, a Portaria nº 02-COLOG, de 26 de fevereiro de 2010, disciplina a situação das réplicas e simulacros destinados à instrução, ao adestramento e coleção de usuário autorizado (art. 2º, I) e das chamadas armas de pressão (art. 2º, II), dentre as quais incluiu os lançadores de projéteis de *airsoft* e *paintball* (art. 2º, § único), mas limitou-se a repetir a proibição para a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de armas de brinquedo (art. 19), nos termos do *caput* do art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003, sem estabelecer qualquer sanção para o seu descumprimento.

Diante desse vácuo regulamentar, entendemos pertinente criminalizar as condutas que desbordarem do que estabelecido no regulamento, o que fazemos mediante a inclusão de novos art. 14-A e § 2º do art. 17 da Lei nº 10.826, de 2003.

Urge que se faça algo no sentido de evitar os crimes que estão sendo cometidos com tais objetos, pois, as estatísticas são gritantes e a população não pode ficar refém de mais esse descaso.

As armas de *airsoft*, por exemplo, distinguem-se das verdadeiras em detalhes mínimos tais como a ponteira laranja (que são muitas vezes removidas), e que, obviamente, num momento de pânico, não tem como se diferenciar de uma arma de fogo real.

SF/19336.51926-64

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

SF/19336.51926-64